

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A INTER E TRANSDISCIPLINARIEDADE DA LEI 9.795, de 27 de ABRIL de 1999

Sérgio Alexandre de Moraes Braga Junior

NOÇÕES GERAIS

Pretendemos, no presente trabalho, abordar a importância da ética jurídica ambiental e das concepções racionalistas e humanistas sobre este tema. Não procederemos a uma análise exclusivamente dogmática do tema, mas procuraremos enquadrá-lo dentro da perspectiva da democracia que almejamos para o estudo ambiental.

Enfrentaremos um dos aspectos fundamentais da discussão ambiental: a ética ambiental na vida cotidiana do cidadão. No entanto, a nossa preocupação não será a de traçar um panorama esgotador deste tema, mas apenas refletir sobre a participação da sociedade na gestão do meio ambiente, enfocando a conscientização popular da importância da práxis ambiental.

A demanda social por maior atuação e participação vem inserida em um contexto maior de redimensionamento da própria democracia representativa.

Atualmente, o conceito mais utilizado é o do direito como Instrumento de controle social, por intermédio do qual se busca a pacificação com justiça, através da criação e aplicação de princípios e normas de comportamento abstratas, genéricas, obrigatórias e coercitivas, baseadas na preservação de certos valores.

Qualquer que seja o conceito utilizado, é inquestionável, e indissolúvel, a correlação Direito-Justiça-Ética ambiental.

No ensinamento de Aristóteles (aperfeiçoado pela filosofia escolástica), a Justiça seria a perpétua vontade de dar a cada um o que é seu, conforme um critério

equitativo (*suum cuique attribuire*). Para Spinoza, a justiça seria "uma disposição constante da alma a atribuir a cada um o que lhe cabe de acordo com o direito civil"¹.

Outrossim, se é cediço que Direito e Moral se diferenciam pela coercibilidade (ou possibilidade de obrigar o cumprimento da atividade e de repelir a ação que invade o direito subjetivo), inerente à norma jurídica e ausente na regra moral, percebe-se que há evidente semelhança entre ambos, por cuidarem de normas de conduta social. Em outras palavras, se a Moral é o elemento das ciências das virtudes humanas e o objeto do Direito seria (ou deveria ser, deontologicamente) a própria Justiça (virtude humana que procura dar a cada um o que é seu), pode-se concluir que o Direito é eminentemente ético ou, como ensina Jellinek², é o "minimum" ético, aquela porção da Ética que é indispensável à convivência social. Teoria esta contraposta, na atualidade, pela idealização dos círculos secantes entre a moral e o direito.

Nas palavras de Del Vecchio³, "el Derecho constituye la Ética objetiva, y, en cambio, la Moral la Ética subjetiva". A Ética seria, portanto, a Moral do ponto de vista subjetivo (atitude em relação ao próprio sujeito - unilateral), ao passo que o Direito é a Moral sob o prisma objetivo (atitude em relação aos outros - bilateral).

De qualquer forma, a despeito da norma ética ser sempre lógica e cronologicamente anterior à norma jurídica, esta inequivocamente se situa no âmbito da normatividade ética.

A partir da Conferência ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, ganhou especial destaque na mídia a importância da ecologia e da preservação do meio ambiente, assim como as proporções da sua devastação pela ação humana.

A análise aqui empreendida terá como ponto de partida a fixação de um horizonte filosófico que permita a descentralização das lutas ambientais em torno das causas ambientalistas e da ação direta contra elas. Após ter-se realizado a introdução

¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro, FGV, 1967, p.115

² JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad.Fernando Urruti. Buenos Aires, Albatros, 1943, p.27

³ DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofía Del Derecho**. 9.ed. Barcelona, p. 336

filosófica ao tema, será o momento de elucidar as limitações do texto legal brasileiro, através das principais deficiências das duas leis que lidam com o meio ambiente nacional, a Lei de Propriedade Industrial⁴ e a Lei de Educação Ambiental.

Como redimensionamento da questão ambiental brasileira, será estudada a luta política por uma legislação ambiental e ações estatais que visem ao controle social sobre o meio ambiente. Para que este fim seja alcançado, será evidenciada a importância da consciência ambiental entre os cidadãos, através da educação ambiental, mas que ela consista em reeducação ambiental, permitindo ao cidadão superar os limites do cotidiano, vendo a si mesmo como parte de um mundo vivo.

É objetivo desta análise doutrinária contribuir para o debate sobre alternativas à posição do Estado e das Organizações Não-Governamentais ambientalistas, fortalecendo o papel do cidadão não como sujeito de direitos, mas como parte do aparato social.

A ÉTICA COMO CONSCIENTIZAÇÃO SOCIAL

“A crise é criativa e o sofrimento faz pensar”, lembra, no início de seu livro “Ecologia, Mundialização e Espiritualidade”, Leonardo Boff, ressaltando serem críticos os tempos em que vivemos – a cartografia política e ideológica mundial alterou-se nos últimos dez anos, estruturas ruíram e, com elas, sucumbiram muitos esquemas mentais consolidados e estratificados.

O que restou? “Ficaram os sonhos. Como pertencem à substância do ser humano, eles sempre ficam. Permitem novas visões e fornecem o entusiasmo necessário para o pensamento e a criatividade”.⁴

Se “o éter inteiro é livre para o vôo da águia” (Eurípedes, 1500 a.c.), a angústia reside na procura de direcionamento no âmago de sua imensidão – no contraste entre

⁴ BOFF, Leonardo. **Ecologia, Mundialização e Espiritualidade**. São Paulo: Ática, 1993, p. 178 .

o infinito e o limite minúsculo de nosso fragmento espaço-tempo, com seu correspondente potencial de propulsão em direção à luz – que se contrapõe à formatação do inócuo e do vazio. E o que é a ecologia, senão “relação, inter-ação e dialogação de todas as coisas existentes (viventes ou não) entre si e com tudo o que existe, real ou potencial”? A ecologia não tem a ver apenas com a natureza (ecologia natural), mas, também, com a sociedade e a cultura (ecologia humana, social, etc).

“Numa visão ecológica, tudo o que existe, coexiste. tudo o que coexiste, preexiste. E tudo o que existe e preexiste subsiste através de uma teia infinita de relações omnicomprensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos”⁵.Essa teia de fios fortemente entrelaçados reafirma a interdependência entre todos os seres, através da Lei de Educação Ambiental⁶.

São objetivos fundamentais da Educação Ambiental, segundo este dispositivo legal, no art.5º.:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos

Segundo Boff, todos os seres, por microscópicos que sejam, contam e possuem sua relativa autonomia – nada é supérfluo ou marginal – tem futuro não simplesmente o maior e mais forte, mas o que tiver mais capacidade de relação e disponibilidade de adaptação⁷.

O ponto de partida da defesa e proteção jurisdicionais do meio ambiente, assim, como tão sabiamente lembrava o Ministro José Néri da Silveira⁸ em 1986, “não

⁵Id, ibidem.

⁶ A LEI 9.795, de 27 de ABRIL de 1999, Dispõe sobre a Educação Ambiental no seu art 5o corroborando com este pensamento.

⁷ Id, ibidem.

⁸ SILVEIRA, José Néri. **Conferência**. Simpósio Internacional sobre Legislação de Pesticidas. Porto Alegre, agosto de 1986.

é jurídico, provém da realidade, é amplo, multidisciplinar e resulta da conscientização”.

Conscientização esta que nossa circunstância retrata – do pequeno ponto que preenchemos no espaço, ao cosmo, no tempo do ontem e do amanhã (que o hoje plasma e modela). Como dimensiona tão bem o poeta Fernando Pessoa⁹, “[...] mas (então) serenamente imita o Olimpo no teu coração, pois tu és o céu e a morada também”.

A educação é, todavia, vulnerável a um meio ambiente adverso, especialmente se é ministrada com deficiências ou se enseja espaços para incompreensões. A formação do "eu", onde se aninham os princípios que devem nortear a vida moral, tem sofrido, infelizmente, o ataque de difusões que influem no pensamento criando imagens distorcidas de uma realidade necessária ao equilíbrio e ao respeito social (os episódios que se sucedem no trato da questão ambiental, na atualidade são provas dessa verdade). Que essa morada nossa nós a saibamos construir, pois segundo Tagore¹⁰:

[...] onde o espírito vive sem medo e a fonte se mantém erguida onde o saber é livre; onde o mundo não foi dividido em pedaços por estreitas paredes domésticas; onde as palavras brotam do fundo da verdade; onde o esforço incansável estende os braços para a perfeição; onde a fonte clara da razão não perdeu o veio no triste deserto de areia do hábito rotineiro; onde o espírito é levado à tua presença em pensamento e ação sempre crescentes; dentro desse céu de liberdade ó, meu Pai, deixa que se erga a minha pátria!

Para este fim, foi criada a Lei 9.795, de 27 de Abril de 1999¹⁴, que dispõe sobre a Educação Ambiental. Esse projeto de Lei, por sua vez, durante a sua tramitação, contou com a análise de vários segmentos sociais (órgãos do governo como MEC,

⁹ PESSOA, Fernando. **Obra poética**. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1986. p. 27.

¹⁰ TAGORE apud BRANDÃO, Juvito De Souza. **Mitologia Grega**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986. P.202

IBAMA, MMA, organizações não-governamentais, universidades, dentre outras) diretamente interessados na matéria, e que apresentaram várias sugestões ao documento.

CONCLUSÃO

De onde se conclui que a vasta legislação ambiental não foi capaz de conscientizar a sociedade para a responsabilidade ambiental. A integração entre os diversos setores sociais(estado, iniciativa privada, ONGS..) é fundamental para a formação de uma ética ambiental social.

A humanização das discussões ambientais é essencial à percepção das conseqüências dos danos e problemas cotidianos do meio ambiente. Ao trazer à tona os malefícios à boa habitabilidade, à saúde e ao bem-estar das populações atingidas por um acidente ecológico percebe-se a importância da visão ética ambiental.

REFERÊNCIAS

- ANDALUZ, A. **Derecho Ambiental**: Propostas e Ensaio. Lima: Proterra, 1990.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Natureza do Estudo Jurídico de Impacto ambiental**. "Revista de Direito Ambiental .Ano 1.N.1. São Paulo: Ed. Rer dos Tribunais 1996, p.56.
- BELTRÃO, Pedro Calderan. **Ecologia Humana**. Revista da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo (RS), 11:47, 1975.
- BOFF, LEONARDO. **Ecologia, Mundialização e Espiritualidade**. São Paulo, Editora Ática, 1993.
- BONAVIDES , Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro, FGV, 1967.
- BRANDÃO, Juvito De Souza. **Mitologia Grega**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.
- BROOKS, W K. **Heredity and Variation**. Logical and Biological. American Philosophical Society, New York, 45:70-76.
- CAPRA, Fritjof. PORRIT, Jonathon. **Seeing Green**. Oxford, Brasil Blackwell, 1988.
- COMMELIN, Pierre. **Nova Mitologia grega e Romana**. 7.ed. Briguet e Cia. Editores, 1941.
- DEL VECCHIO, Giorgio. **Filosofía Del Derecho**. 9. ed., Barcelona: [s.d].
- FREIRE, Paulo. **Conscientização – teoria e prática da libertação**. São Paulo: Moraes, 1980.
- FREIRE, Paulo. **Educação como Prática de Liberdade**. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Trad. Fernando Urruti. Buenos Aires, Albatros, 1943.
- KISS, Alexandre – Charles. *In Essais sur le Concept de Droit de Vivre*. Bruxelles. Association de Consultants Internationaux en Droits de L’Homme, LOVELOCK, James E. **Gaïa: um novo olhar sobre a vida na Terra**. Lisboa, Edições 70, 1987.
- LUTZENBERGER, José Antônio. **Gaïa, o planeta vivo (por um caminho suave)**. Porto Alegre, LPM, 1990.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo, Malheiros, 1994.

PESSOA, Fernando. **Obra poética**. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1986.

PRIEUR, Michel. **Droit de L'environnement**. 2. ed. Paris, Précis-Dalloz, 1991-

RAPPAPORT, ROY. Natureza, Cultura e Antropologia Ecológica. Apud SHAPPIRO, HARRY. **Homem Cultura e Sociedade**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes.

SILVEIRA, José Néri. **Caderno base do Simpósio Internacional sobre Legislação de Pesticidas**. Porto Alegre, ago. 1986.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOUZA, Herbert de. RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. Rio de Janeiro. Vozes.1997.

VIOLA, Eduardo. **O movimento ambientalista do Brasil (1971-1991)**, p. 70. In: Ecologia, Ciência e Política. Coordenadora: Mirian Goldenberg, Rio de Janeiro, Revan, 1992.

WEISS, Edith Brown. **Our Rights and obligations to future generations for the environment**. In: American Journal of International Law (84): 198-207.

THE WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Oxford, UK, Oxford University Press, 1991.